

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA NO BRASIL: EVOLUÇÃO  
JURISPRUDENCIAL E LACUNAS NORMATIVAS**

**ANDERSON DOS SANTOS SARAIVA**

Estudante do Curso de Direito da Faculdade Afya Parnaíba (PI)

**CARLA GABRIELE DA SILVA NASCIMENTO**

Estudante do Curso de Direito da Faculdade Afya Parnaíba (PI)

**DANIELA SANTOS RODRIGUES**

Estudante do Curso de Direito da Faculdade Afya Parnaíba (PI)

**ORIENTADOR: PROF ANDREY CARLOS SILVA SOUSA**



IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA  
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI  
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314 | [www.iesvap.edu.br](http://www.iesvap.edu.br)

## FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA NO BRASIL: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E LACUNAS NORMATIVAS<sup>1</sup>

Anderson dos Santos Saraiva<sup>2</sup>

Carla Gabriele da Silva Nascimento<sup>3</sup>

Daniela Santos Rodrigues<sup>4</sup>

Andrey Carlos Silva Sousa<sup>5</sup>

### RESUMO

A crescente valorização da socioafetividade nas relações familiares tem impulsionado transformações significativas no Direito de Família brasileiro. No entanto, a ausência de legislação específica que regulamente os vínculos afetivos gera insegurança jurídica e dificulta sua plena integração à ordem jurídica vigente. Diante desse cenário, o presente artigo investiga os desafios de compatibilizar o instituto da paternidade socioafetiva avoenga com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as relações familiares. O objetivo geral é analisar os impactos da lacuna normativa sobre o reconhecimento e a proteção dos vínculos afetivos, especialmente no que tange à filiação, alimentos e direito sucessório. Para tanto, adota-se uma abordagem metodológica baseada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com o intuito de mapear os avanços doutrinários e decisões judiciais que vêm consolidando o tema. Espera-se identificar tanto os progressos quanto as lacunas existentes, bem como refletir sobre formas de compatibilizar o instituto da paternidade socioafetiva avoenga com o ordenamento jurídico vigente. Isso porque, a jurisprudência avançou ao reconhecer a filiação socioafetiva entre avós e netos e consolidar a multiparentalidade, mas a ausência de legislação específica sobre a paternidade avoenga gera insegurança jurídica, agravada pelo conflito entre o Superior Tribunal de Justiça, que admite o reconhecimento judicial, e o Conselho Nacional de Justiça, que o veda extrajudicialmente. Essa divergência dificulta a formalização do vínculo e compromete a estabilidade familiar. Apesar do apoio

<sup>1</sup> Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito para obtenção de nota no Curso de Direito da Afya Faculdade.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Afya Faculdade.

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito da Afya Faculdade.

<sup>4</sup> Acadêmica do curso de Direito da Afya Faculdade.

<sup>5</sup> Docente do Curso de direito da Afya Faculdade.



doutrinário à socioafetividade como critério legítimo de parentalidade, a falta de normas claras limita o acesso ao direito, gera desigualdade, subjetividade judicial e afeta direitos essenciais, evidenciando a urgência de regulamentação eficaz. Assim, a contribuição central do artigo reside em reforçar a urgência de uma regulamentação clara e eficaz, capaz de assegurar segurança jurídica e garantir a efetividade dos vínculos afetivos no âmbito familiar.

**Palavras-chave:** paternidade socioafetiva; avós; direito de família; filiação; lacunas normativas.

## 1 INTRODUÇÃO

A história do Direito de Família no Brasil sempre esteve vinculada ao modelo patriarcal e biologicista, em que o vínculo sanguíneo constituía o critério principal para o reconhecimento da paternidade. Tal concepção reforçava a ideia de que a origem genética era suficiente para delimitar direitos e deveres no âmbito familiar. Entretanto, a evolução social, o fortalecimento dos direitos fundamentais e a constitucionalização do direito privado redefiniram o paradigma da parentalidade, estabelecendo o afeto como elemento central (Dias, 2022).

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) representou marco decisivo nesse processo ao reconhecer a família em suas múltiplas formas e assegurar a dignidade da pessoa humana como princípio basilar, afastando a primazia do vínculo biológico. Nesse contexto, surge a multiparentalidade, fenômeno jurídico e social capaz de abarcar tanto vínculos biológicos quanto socioafetivos, refletindo a complexidade das novas formações familiares.

A paternidade socioafetiva avoenga insere-se nesse cenário como instituto jurídico que reconhece a filiação entre avós e netos a partir do afeto. Esse reconhecimento traduz as transformações culturais da sociedade contemporânea, que valoriza o cuidado, a convivência e a responsabilidade como fundamentos das relações parentais (Dias, 2022). Diante disso, o presente estudo parte do questionamento: como compatibilizar a paternidade socioafetiva avoenga com o ordenamento jurídico vigente, considerando as novas configurações familiares e a ausência de norma regulamentadora?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os desafios e impactos decorrentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva avoenga no Brasil, em especial diante da lacuna normativa existente. Nesse sentido, busca-se compreender como a ausência de regulamentação específica influencia a efetivação de direitos e a estabilidade das relações familiares. De forma

mais específica, propõe-se: (i) examinar a evolução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) discutir as repercussões jurídicas de seu reconhecimento; e (iii) verificar como a ausência de legislação própria interfere no direito à filiação avoenga.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, apoiada em pesquisa bibliográfica e documental. São analisadas doutrinas especializadas, jurisprudência recente e dados oficiais, permitindo evidenciar a consolidação do instituto no contexto jurídico e social contemporâneo, bem como fornecer subsídios teóricos para o aprimoramento legislativo e a uniformização das decisões judiciais.

Do ponto de vista social, a paternidade socioafetiva avoenga tem relevância indiscutível, pois garante a proteção integral de crianças e adolescentes em consonância com o princípio do melhor interesse, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990). A ausência de regulamentação, entretanto, gera insegurança jurídica, decisões divergentes e dificuldades para o reconhecimento pleno desses vínculos.

No campo acadêmico, ainda há lacuna de estudos aprofundados sobre o tema, reforçando a importância desta pesquisa. A jurisprudência, entretanto, tem contribuído significativamente, como evidenciado pelo REsp 2.107.638-SP do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a filiação socioafetiva entre avós e netos, consolidando a dignidade e a afetividade como fundamentos do direito de filiação e apontando para a necessidade de normas claras que assegurem segurança jurídica (STJ, 2.107.638, 2024).

Dados do Conselho Nacional de Justiça (2023) indicam aumento de 21% nas ações de reconhecimento socioafetivo entre 2022 e 2023, evidenciando a crescente demanda social. O reconhecimento jurídico desses vínculos fortalece a inclusão, a identidade e o senso de pertencimento de crianças e adolescentes, ampliando a noção de família para além da genética e reafirmando a afetividade como elemento essencial da filiação.

Os impactos do instituto estendem-se à consolidação de direitos sucessórios, previdenciários e assistenciais, ampliando a rede de proteção jurídica. Por outro lado, a ausência de regulamentação específica pode gerar conflitos patrimoniais e disputas judiciais prolongadas, reforçando a necessidade urgente de mecanismos normativos que promovam segurança jurídica e uniformidade nas decisões.

Portanto, observa-se que a evolução do Direito de Família brasileiro acompanha as transformações sociais, privilegiando o afeto e a convivência como fundamentos da parentalidade. Esse movimento amplia o conceito de família e consolida a afetividade como

elemento central nas relações de filiação.

Contudo, o avanço jurisprudencial não resolve todos os desafios práticos da paternidade socioafetiva avoenga. A ausência de legislação específica ainda gera insegurança jurídica e limita sua efetividade. O reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça representa um marco importante nesse processo. No entanto, evidencia a necessidade de reflexão sobre o papel do Judiciário diante das lacunas normativas. A atuação judicial, embora relevante, não substitui a função legislativa e devido a isso é preciso estabelecer critérios objetivos para garantir segurança e igualdade. Assim, o progresso jurisprudencial deve ser acompanhado por regulamentação clara e eficaz.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Fundamentos constitucionais da socioafetividade

A socioafetividade, como base do Direito de Família contemporâneo, tem origem na Constituição de 1988 (Brasil, 1988). A Carta Magna, ao romper com o modelo de família estritamente patriarcal e matrimonial, abriu espaço para o reconhecimento de novas configurações familiares, baseadas no afeto e na convivência (Dias, 2015), que passaram a ser elementos jurídicos relevantes. Essa mudança reflete a valorização da dignidade da pessoa humana como princípio central. Assim, a socioafetividade sustenta essa nova realidade jurídica e social e legitima vínculos construídos pela convivência, não apenas pela biologia.

Essa evolução não é apenas uma mudança de paradigma legal, mas a concretização de valores constitucionais essenciais. Nesse sentido, conforme ressalta Dias (2015), a família moderna é vista, sobretudo, como um espaço de realização pessoal e de proteção da dignidade de seus membros, e a socioafetividade é o elo que sustenta essa nova realidade.

Um dos pilares que permeia a socioafetividade é o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui o alicerce da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Ao reconhecer o afeto como valor jurídico, a lei protege o indivíduo em sua essência, respeitando a sua capacidade de amar e de construir laços de cuidado e responsabilidade para além dos vínculos biológicos.

A dignidade, nesse contexto, é compreendida como o direito de ser reconhecido na sua integralidade, com suas escolhas afetivas e suas relações sociais. O afeto, portanto, não é um mero sentimento, mas um fato social com repercussões jurídicas, que precisa ser tutelado para



garantir a plena realização de cada pessoa (Madaleno, 2015).

A igualdade também se apresenta como princípio fundamental na aplicação da socioafetividade. A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 226, §5º, assegura a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal. Já o artigo 227, §6º, garante a igualdade entre os filhos, independentemente da origem.

Sob essa ótica, a socioafetividade amplia o alcance desse princípio para além dos laços sanguíneos, garantindo que o filho biológico e o socioafetivo recebam o mesmo tratamento jurídico. Não há hierarquia entre os vínculos biológicos ou afetivos, mas sim a prevalência da convivência, do cuidado e do afeto como fundamentos do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ainda, o melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), é um princípio norteador, crucial para a compreensão da socioafetividade. Essa diretriz impõe ao juiz a obrigação de priorizar o bem-estar da criança em todas as decisões que a afetem.

A socioafetividade é uma manifestação desse princípio, pois reconhece que o vínculo familiar que proporciona maior estabilidade, afeto e cuidado é aquele que deve prevalecer, mesmo que não seja o biológico. A criança tem o direito de ter uma família que a proteja e a eduque, e a socioafetividade garante que esse direito seja efetivado, independentemente da forma como a família foi constituída (Pereira, 2012).

A proteção integral da criança e do adolescente é outro pilar da socioafetividade. A Constituição (Brasil, 1988), garante a eles, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, conforme o artigo 227, a socioafetividade, ao reconhecer a família como ambiente de proteção e desenvolvimento, se alinha a essa garantia. A proteção não é apenas um direito do Estado, mas uma obrigação da família, e o vínculo socioafetivo é a prova de que essa proteção pode ser construída e não apenas herdada (Brasil, 1988).

Em suma, a socioafetividade é mais do que um conceito jurídico moderno; é a consagração dos direitos fundamentais na esfera familiar. O princípio da dignidade da pessoa humana é a base, o princípio da igualdade garante a paridade de direitos e deveres, e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o da proteção integral, direcionam a aplicação da socioafetividade (Pereira, 2012; Madaleno, 2015).



Juntos, esses fundamentos constitucionais formam um arcabouço sólido que legitima a prevalência do afeto sobre o biológico na construção das relações familiares, refletindo a evolução da sociedade e a necessidade de adaptação do Direito. Essa nova perspectiva do Direito de Família, alinhada à Constituição, reflete uma visão mais humanista e menos formalista (Madaleno, 2015).

Ainda conforme Madaleno (2015), o novo paradigma constitucional coloca o ser humano e suas relações afetivas no centro das preocupações jurídicas, reconhecendo que a família é, antes de tudo, um espaço de afeto e solidariedade. A socioafetividade, portanto, não é um mecanismo de relativização do vínculo biológico, mas um instrumento de tutela da dignidade e da felicidade humana, que se manifesta na esfera familiar, garantindo que o afeto seja um valor juridicamente protegido.

A jurisprudência e a doutrina têm caminhado nesse sentido, reconhecendo a filiação socioafetiva como um instituto autônomo, com os mesmos efeitos da filiação biológica (Pereira, 2012). O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, têm reafirmado a importância do vínculo de afeto e da convivência para a constituição da filiação. Essa evolução do entendimento jurídico reflete a influência dos princípios constitucionais e a necessidade de o Direito de Família acompanhar as transformações sociais.

A socioafetividade, ao ser formalmente reconhecida e utilizada em decisões judiciais, demonstra a capacidade do ordenamento jurídico de se adaptar às complexidades da vida real. Não se trata de negar a importância da biologia, mas de entender que o que realmente confere o status de família são os laços de cuidado, de afeto e de responsabilidade mútua, que constroem a identidade de uma pessoa. O afeto, assim, adquire uma dimensão jurídica, servindo como critério para a formação e dissolução de laços familiares (Pereira, 2012).

A socioafetividade reafirma a natureza plural da família, que pode constituir-se tanto por laços biológicos quanto por vínculos afetivos. Nesse contexto, o Direito de Família, ao reconhecer tais relações, tutela efetivamente vínculos reais e dotados de relevância social. Ademais, a valorização jurídica do afeto concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando o pleno desenvolvimento das relações familiares. Por conseguinte, a jurisprudência tem consolidado esse entendimento, equiparando a filiação socioafetiva à biológica, em observância aos valores constitucionais.

Portanto, a socioafetividade consolida o entendimento de que a família, em sua essência, é uma instituição plural e dinâmica, que se forma a partir de uma pluralidade de relações, seja

pela via biológica, seja pela afetiva. Assim, o afeto, como critério jurídico, orienta a formação e dissolução de vínculos familiares. Outrossim, ao tutelar a realidade dos laços afetivos e de convivência, o Direito de Família cumpre seu papel de proteger o indivíduo e suas relações mais íntimas, garantindo a dignidade e a felicidade de todos os seus membros. Essa visão humanista adapta o Direito às transformações sociais e assim, promove-se justiça e proteção às relações mais íntimas do indivíduo.

## 2.2 Evolução histórica até o Código Civil de 2002

Para realizar uma análise evolutiva sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva avoenga no Brasil, se faz necessário compreender que até o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), a paternidade era atrelada ao casamento (presunção *pater is est*) e ao reconhecimento voluntário, sem previsão para relações afetivas não biológicas. Isso porque, o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) priorizava o vínculo biológico e registral como única forma legítima de estabelecer a filiação, não admitindo a equiparação de vínculos afetivos aos laços de sangue ou adoção formal (Gonçalves, 2018).

No Brasil, as transformações legislativas acompanharam a evolução dos interesses sociais, mantendo, contudo, resquícios de desigualdade entre filiação biológica e adotiva desde o período colonial, influenciado por princípios religiosos. Com isso, a adoção era permitida apenas para maiores de 50 (cinquenta) anos sem filhos “legítimos”, exigindo diferença etária mínima de 18 (dezoito) anos entre adotante e adotado, sob o argumento de garantir maturidade e evitar arrependimentos (Guimarães, 2017).

A disciplina legal anterior (Código Civil de 1916) refletia uma visão familista e biologicista, privilegiando os vínculos biológicos em detrimento dos afetivos e mantendo distinções entre filiação biológica e adotiva. O caráter meramente assistencialista e as exigências rígidas demonstravam a prioridade dada à estrutura formal da família tradicional, em detrimento de uma integração jurídica e social plena do adotado, como também ressalta Dias (2017), ao afirmar que o sistema jurídico anterior reforçava a exclusão e a estigmatização dos filhos adotivos.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021) reforçam que, nesse período, os vínculos jurídicos fundavam-se quase exclusivamente na filiação biológica, relegando o afeto a um plano secundário. Tais limitações só seriam superadas com a Constituição de 1988



(Brasil, 1988), que introduziu princípios de igualdade e dignidade, reformulando o instituto da adoção em moldes mais inclusivos e afetivos (Gil; Cortez, 2024; Lôbo, 2011).

Nesse sentido, o artigo 378 do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), previa a manutenção dos direitos e deveres do parentesco natural após a adoção, exceto quanto ao pátrio poder, transferido aos adotantes. Conforme Gonçalves (2023), essa regra fomentou a “adoção à brasileira” (registro indevido de filho alheio). Já o artigo 373 do mesmo diploma legal permitia ao adotado menor ou interditado desvincular-se dos adotantes no ano seguinte ao término da incapacidade.

A partir das décadas de 1980 e 1990, influenciadas pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que consagrou a dignidade da pessoa humana e a pluralidade das famílias, as decisões judiciais começaram a flexibilizar o rigor do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916). Essa mudança jurisprudencial refletiu a influência da doutrina civil-constitucional, que passou a defender a prevalência do afeto sobre a verdade biológica, ou seja, a adoção diante da sentença judicial, os filhos adotivos possuíam os mesmos direitos dos filhos biológicos (Dias, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), em conformidade com a Constituição Federal, estabeleceu um regime diferenciado para a adoção de menores, dividindo-a em adoção simples (regida pelo Código Civil e aplicável a maiores de idade, preservando direitos originários) e adoção plena (disciplinada pelo ECA, que rompe definitivamente os vínculos com a família biológica e equipara integralmente os direitos do adotado aos filhos consanguíneos, inclusive sucessórios). Essa dicotomia reflete a proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente (Gil; Cortez, 2024).

O artigo 1.593 do atual Código Civil (Brasil, 2002), ao definir que “o parentesco pode ser natural ou civil, de acordo com a origem, seja por consanguinidade ou outra”, abriu uma margem interpretativa para uma identificação de laços baseados no afeto, inclusive nas relações avoengas. Esta adaptabilidade possibilitou aos tribunais, fundamentados nos princípios constitucionais da dignidade humana e da afetividade (artigo 1º, inciso III e artigo 227, ambos da Constituição Federal de 1988) (Brasil, 1988), equiparar os vínculos socioafetivos aos biológicos, até mesmo entre avós e netos.

Outrossim, a ausência de previsão específica no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) não impediu o avanço do reconhecimento da paternidade socioafetiva avoenga, que foi sendo construído a partir de decisões que valoravam a posse do estado de filho e a realidade familiar

concreta. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a socioafetividade gera efeitos jurídicos plenos, inclusive no âmbito avoengo, demonstrando a capacidade do ordenamento em se adaptar às novas estruturas familiares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), em consonância com a Doutrina da Proteção Integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, garantindo-lhes o direito à convivência familiar, visando ao desenvolvimento integral. Nesse contexto, o Estado assume o dever de proteger a entidade familiar como base essencial para a formação de crianças e adolescentes, alinhando-se aos tratados internacionais e à jurisprudência, que destacam a família como núcleo primário de socialização e proteção psicológica (Gil; Cortez, 2024).

Os avanços na paternidade no Brasil, nas últimas décadas, decorrem da constitucionalização do Direito Civil, com ênfase nos princípios da dignidade humana e afetividade. O reconhecimento da paternidade socioafetiva e a equiparação jurídica entre vínculos biológicos e afetivos representam rupturas com o formalismo do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916). Conclui-se que a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), e a doutrina civil-constitucional impulsionaram mudanças, permitindo que tribunais, mesmo sem previsão expressa, equiparassesem laços socioafetivos aos biológicos, inclusive em relações avoengas.

### **2.3 Paternidade socioafetiva e multiparentalidade no direito brasileiro: conceito, fundamentos, distinções e avanço jurisprudencial**

A paternidade socioafetiva é uma construção social que tem ganhado reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com o avanço do entendimento de que os vínculos afetivos podem constituir relações de filiação, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil 1988). Trata-se da atribuição da condição de pai ou mãe àquele que, mesmo sem vínculo biológico, exerce de forma voluntária, contínua e responsável a função parental, estabelecendo com o filho(a) uma relação de afeto, cuidado e convivência.

Conforme leciona Maria Berenice Dias (2021), a filiação não decorre apenas do vínculo biológico, mas da afetividade e da construção da relação. Desse modo, o fundamento da paternidade socioafetiva repousa no reconhecimento da realidade afetiva além da verdade biológica, considerando o vínculo construído no cotidiano, por meio da presença, do cuidado e

do afeto, como sendo capaz de gerar efeitos jurídicos equivalentes aos da filiação consanguínea.

Assim, a doutrina e a jurisprudência brasileiras caminham no sentido de que o afeto traduz-se em um elemento jurídico relevante, capaz de constituir vínculos familiares legítimos e merecedores de proteção estatal. Nesse contexto, a paternidade socioafetiva não se configura como uma filiação de segunda categoria, mas como expressão legítima da parentalidade, com todos os efeitos jurídicos decorrentes.

A multiparentalidade, por outro lado, não se confunde com a paternidade socioafetiva. Conforme ensina Pablo Stolze Gagliano (2019), trata-se do fenômeno jurídico que admite que um indivíduo tenha mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles. Essa possibilidade rompe o paradigma tradicional da filiação dual e reconhece a pluralidade de vínculos familiares como reflexo da realidade social contemporânea.

Nesse contexto, a distinção entre os institutos se torna mais evidente: a paternidade socioafetiva decorre do vínculo construído pela convivência e pelo afeto, enquanto a multiparentalidade admite a coexistência entre vínculos biológicos e afetivos, sem que um necessariamente exclua o outro.

É relevante destacar, neste ponto, a estreita conexão entre os institutos em comento. Embora possuam distinções conceituais, ambos se entrelaçam na prática jurídica e social, refletindo a complexidade das relações familiares contemporâneas. Como bem observa Maria Berenice Dias (2016), reconhecida a parentalidade socioafetiva, é imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. Assim, pode-se afirmar que a multiparentalidade surge como uma decorrência lógica da paternidade socioafetiva.

Em relação ao aspecto jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, sob o Tema 622 de Repercussão Geral — que discutia a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica — firmou uma tese de grande relevância para o direito das famílias. Na ocasião, consolidou-se o entendimento de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (STF, Recurso Extraordinário 898.060, 2016).

Essa decisão possui caráter dual, pois reconhece e valoriza dois pilares fundamentais das relações parentais contemporâneas: o afeto e a origem genética. Ao admitir a coexistência

entre a filiação biológica e a socioafetiva, o Supremo Tribunal Federal não apenas reforça a importância dos vínculos construídos no cotidiano familiar, mas também consagra, de forma inequívoca, a possibilidade jurídica da multiparentalidade no ordenamento brasileiro.

Trata-se de um marco jurisprudencial na evolução do Direito das Famílias, que reconheceu a força normativa dos vínculos afetivos, conferindo-lhes os mesmos efeitos jurídicos dos laços consanguíneos e promovendo maior proteção à dignidade da pessoa humana, ao afirmar que o afeto, como elemento constitutivo da parentalidade, deve ser juridicamente protegido, sem prevalência entre os vínculos, mas com convivência harmônica entre eles.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de reconhecer a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade como formas legítimas de filiação, dotadas de efeitos jurídicos plenos. A Corte Superior tem afirmado, em reiterados precedentes, que o vínculo afetivo, construído por meio da convivência contínua e do exercício responsável das funções parentais, é suficiente para gerar direitos e deveres, inclusive de natureza patrimonial e sucessória.

Um exemplo expressivo dessa orientação é o Recurso Especial nº 2.107.638/SP, que originou o Informativo nº 834. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de filiação socioafetiva entre avós e netos, ressaltando não existir qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a essa forma de vínculo (STJ, 2.107.638, 2024). No mesmo sentido, o Informativo nº 699 do Superior Tribunal de Justiça reafirma a proteção da filiação socioafetiva, ao vedar a anulação do registro de nascimento apenas em razão da divergência entre a paternidade biológica e a registral.

Esses entendimentos demonstram a evolução da jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de valorizar a realidade afetiva em detrimento de formalismos estritos. Assim, as Cortes harmonizam a aplicação do Direito de Família aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral, refletindo as transformações sociais e reforçando a função social da família enquanto núcleo de afeto, solidariedade e responsabilidade recíproca.

Dessa forma, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado no reconhecimento da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade, valorizando os vínculos afetivos como base legítima para a constituição da filiação e acompanhando as transformações das estruturas familiares na sociedade contemporânea. A jurisprudência dos tribunais superiores tem sido decisiva nesse processo, ao assegurar plenos efeitos jurídicos a essas formas de filiação.

e admitir sua coexistência.

Portanto, o avanço jurisprudencial e doutrinário acompanha a evolução das relações familiares na sociedade atual. O Direito de Família moderno reflete um caráter dinâmico, plural e inclusivo, voltado à valorização dos vínculos afetivos. Pablo Stolze (2022) destaca que esse movimento reconhece novas formas de constituição familiar e de filiação. Trata-se de uma transformação que rompe com modelos tradicionais e acolhe a diversidade das relações humanas. O afeto passa a ser legitimado como elemento jurídico essencial. Essa perspectiva humaniza o Direito, tornando-o mais sensível às realidades sociais.

## 2.4 Repercussões jurídicas da paternidade socioafetiva avoenga: filiação, alimentos e sucessão

A paternidade socioafetiva representa uma evolução significativa na concepção tradicional de família no cenário jurídico brasileiro. A partir da valorização dos laços afetivos, emerge uma nova perspectiva de parentalidade, baseada no princípio da dignidade humana e da afetividade. Assim, o reconhecimento da paternidade socioafetiva avoenga, que estabelece novos vínculos entre avós e netos, tem repercussões jurídicas importantes, especialmente no âmbito patrimonial, alimentício e sucessório.

Assim, um dos principais efeitos desse vínculo afetivo é a filiação. Conforme conceitua o jurista Paulo Luiz Netto Lôbo (2004), a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua.

Sob essa perspectiva, a partir da posse do estado de filho, admite-se o reconhecimento da filiação no âmbito jurídico. Assim, é possível reconhecer um neto como filho socioafetivo do avô, o que produz efeitos jurídicos equivalentes à filiação biológica, especialmente nas esferas patrimonial, sucessória e registral. Tal reconhecimento permite, inclusive, a averbação no registro civil, formalizando o vínculo afetivo e assegurando os direitos das partes envolvidas.

Ainda acerca desse estado de filiação, emergem não apenas os efeitos patrimoniais e registrais, mas também direitos de natureza pessoal, como o direito à convivência familiar. Assim, o neto, agora reconhecido juridicamente como filho, pode pleitear judicialmente o

convívio com os pais socioafetivos.

Outrossim, o vínculo de filiação reconhecido confere aos avós com parternidade socioafetiva o exercício do poder familiar, abrangendo direitos e deveres relacionados à criação, educação e proteção da criança ou adolescente, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Ademais, o reconhecimento da paternidade socioafetiva avoenga possui implicações diretas na esfera patrimonial, uma vez estabelecido o vínculo jurídico, os avós passam a ter responsabilidade não apenas emocional, mas também material, em relação aos netos. Isso inclui a obrigação de prestar alimentos, sempre que comprovada a necessidade do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, conforme dispõe o Código Civil (Brasil, 2002) em seu artigo 1.694 e seguintes.

Conforme destaca Rolf Madaleno (2023), os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Assim, no âmbito da paternidade socioafetiva avoenga, a obrigação alimentar reforça a efetividade dos direitos dos envolvidos e promove sua dignidade e bem-estar.

Em seu artigo “Pluriparentalidade: a realidade ética do afeto”, Maria Berenice Dias (2016) enfatiza que a multiparentalidade, ao assegurar vínculos simultâneos biológicos e socioafetivos, não exime os demais ascendentes biológicos ou afetivos da responsabilidade de contribuir para o sustento e desenvolvimento de seus netos.

Ainda sob essa perspectiva, merece destaque o Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual reconhece a legitimidade jurídica da parentalidade socioafetiva como fundamento para a obrigação alimentar, nos seguintes termos: “Enunciado 341 — Para os fins do art. 1.696 do Código Civil, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”

Ademais, é válido ressaltar que, no que tange ao dever de prestar alimentos, tal obrigação assume natureza recíproca, de modo que os avós socioafetivos, ao assumirem juridicamente o papel de genitores, passam a ser também titulares do dever de alimentar os netos, ora filhos; da mesma forma, estes, em observância ao princípio da solidariedade familiar, assumem a responsabilidade alimentar em face daqueles, especialmente na velhice ou em situação de necessidade, nos termos do artigo 1.696 do Código Civil (Brasil, 2002).

Outro impacto relevante do reconhecimento da paternidade socioafetiva avoenga refere-se aos direitos sucessórios. O vínculo socioafetivo paterno entre avós e netos permite a inclusão dos netos na linha direta de sucessão hereditária dos avós, conforme estabelece o Código Civil em seus artigos 1.829 e 1.838 (Brasil, 2002). Essa inclusão, além de garantir direitos patrimoniais, reflete uma valorização dos laços afetivos na composição da família e uma nova ordem de transmissão patrimonial *post mortem*.

Nesse aspecto, o artigo 1.596 do Código Civil (Brasil, 2002) consagra o princípio da igualdade entre os filhos, assegurando os mesmos direitos e qualificações, independentemente da origem biológica ou adotiva, vedando qualquer forma de discriminação. Assim, no reconhecimento da paternidade socioafetiva entre avô e neto, este último passa a ser juridicamente enquadrado como filho, adquirindo o direito de suceder como se estivesse representando um pai pré-falecido, sendo reconhecido como herdeiro legítimo.

Em suma, a paternidade socioafetiva avoenga possui impactos significativos nos campos patrimonial, alimentício e sucessório. Ela permite a inclusão dos netos como herdeiros diretos, ampliando a proteção jurídica desses vínculos afetivos. Além disso, assegura direitos fundamentais como o recebimento de alimentos e o direito à convivência familiar. Essa forma de filiação reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, ao reconhecer laços construídos pelo afeto e também promove segurança jurídica e igualdade entre os descendentes. Assim, garante-se justiça e uma maior proteção às famílias formadas por vínculos afetivos.

## 2.5 Ausência de norma e insegurança jurídica no reconhecimento da paternidade socioafetiva avoenga

A falta de legislação específica sobre a paternidade socioafetiva avoenga gera insegurança jurídica relevante e compromete o reconhecimento formal de vínculos afetivos entre avós e netos. Isso porque, pessoas que buscam esse reconhecimento enfrentam obstáculos legais e institucionais. Autores como Maria Berenice Dias (2021) e Paulo Luiz Netto Lôbo (2018) destacam a importância da socioafetividade como critério para a constituição da parentalidade, reforçando que o afeto deve ser considerado na definição das relações familiares. Assim, reforça-se a urgência de regulamentação que garanta proteção e igualdade.

Segundo Maria Berenice Dias (2021), a parentalidade socioafetiva deve ser legitimada pelo ordenamento jurídico, pois representa uma construção voluntária de vínculo, no qual há o



exercício de funções parentais no cotidiano familiar. Paulo Luiz Netto Lôbo (2018), por sua vez, destaca que a ausência de regras claras compromete a proteção desses vínculos, tornando necessário que o direito seja interpretado à luz da realidade social e das necessidades afetivas dos envolvidos.

Nesse sentido, a falta de uma legislação específica permite que o reconhecimento da paternidade socioafetiva avoenga seja tratado de maneira desigual nos tribunais, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, uma vez que existem entendimentos diversos na jurisprudência pátria.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, o Direito de Família, diante da constante evolução das estruturas e dinâmicas familiares, acaba por recorrer a outras fontes jurídicas para suprir as lacunas deixadas pela legislação *stricto sensu*, que não acompanha com a mesma celeridade tais transformações, vejamos:

Para um Direito de Família mais justo, ou que se aproxime mais da ideia e ideal de justiça, é fundamental que o ordenamento jurídico se aproprie de todas as fontes do direito, especialmente porque a mais comum delas, a lei em sentido técnico legislativo, não consegue acompanhar ou traduzir a realidade jurídica, que também deveria traduzir os costumes. (Pereira, p 12, 2025)

A controvérsia em torno do reconhecimento da paternidade socioafetiva avoenga foi evidenciada na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.107.638-SP, que admitiu a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva entre avós e netos por meio de processo judicial, considerando que não existe vedação legal expressa no ordenamento jurídico acerca do tema (STJ, 2.107.638, 2024).

A referida decisão considerou o Tema 622 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que, com base no princípio da multiparentalidade, estabeleceu que o reconhecimento da filiação socioafetiva é possível mesmo diante da existência prévia de paternidade ou maternidade registrada no assento de nascimento. Esse entendimento reforça a ideia de que os vínculos afetivos podem coexistir juridicamente com a filiação biológica, garantindo maior proteção às relações familiares socioafetivas.

No entanto, esse posicionamento diverge do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023), que regula a atuação dos serviços notariais e registrais no Brasil. De acordo com o artigo 505, § 3º do referido normativo, é vedado o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva entre irmãos ou entre ascendentes e descendentes. Esse conflito normativo evidencia o impacto da ausência de regulamentação específica sobre o



reconhecimento da paternidade avoenga, reforçando a necessidade de normas que assegurem os direitos daqueles que buscam formalizar vínculos socioafetivos.

Maria Berenice Dias (2021) enfatiza que a insegurança jurídica decorrente dessa lacuna legislativa gera entraves para a consolidação da filiação afetiva, dificultando a inclusão de avós/pais socioafetivos no reconhecimento de vínculos formais. Os impactos dessa falta de regulamentação são diversos, como por exemplo a possibilidade de prolongamento excessivo do processo judicial, o que resulta em desgaste emocional tanto para os menores envolvidos quanto para os avós.

Outrossim, a ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico impede a definição de critérios objetivos para esse tipo de reconhecimento, resultando em um cenário de incertezas e desigualdade na aplicação do direito. Desse modo, sem parâmetros claros, cada caso depende da interpretação subjetiva do magistrado, o que pode levar a decisões contraditórias e à insegurança jurídica dos jurisdicionados que buscam a formalização desse vínculo afetivo.

Além disso, a inexistência de uma normatização uniforme dificulta a sistematização dos requisitos necessários para comprovar a afetividade e o exercício da função parental pelos avós, tornando o reconhecimento da paternidade socioafetiva avoenga um processo incerto e potencialmente injusto para aqueles que dependem desse reconhecimento para garantir direitos fundamentais.

Sob este olhar, Ana Carolina Brochado Teixeira (2010) e Renata de Lima Rodrigues (2010) afirmam que a convivência cria laços de afetividade que são verdadeiras ‘fontes do Direito’ e têm ‘eficácia jurídica’, desde que manifestadas por condutas e comportamentos que traduzam o afeto. Dessa forma, a ausência de um marco legal claro sobre a matéria permite interpretações divergentes pelos tribunais, levando o juiz a basear-se principalmente no “melhor interesse da criança” — Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) — nos casos em que existem menores envolvidos, mas sem uma diretriz sólida para embasar a decisão judicial nas demais situações.

Assim, verifica-se que as relações afetivas de paternidade entre avós e netos têm profunda relevância social e emocional e a falta de reconhecimento jurídico pode gerar um sentimento de desvalorização dos avós na dinâmica familiar, que, muitas vezes, assumem responsabilidades significativas na educação e no apoio emocional de seus netos.

Portanto, a ausência de um regramento legal específico sobre a paternidade socioafetiva

avoenga compromete a segurança jurídica e a proteção dos direitos daqueles que dependem desse reconhecimento. O debate legislativo sobre a questão torna-se fundamental para estabelecer diretrizes claras e evitar contradições entre normas infralegais e decisões judiciais, garantindo que a afetividade seja legitimamente considerada no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3 METODOLOGIA

A metodologia deste artigo adota uma abordagem qualitativa, estruturada primariamente em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo envolveu a análise crítica do arcabouço legal e da jurisprudência, visando mapear os avanços doutrinários e as lacunas normativas.

O raciocínio foi desenvolvido com base na análise de textos doutrinários, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema em questão, caracterizando-se como uma investigação de natureza qualitativa. Segundo Gil (2007, p. 45):

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço.

Os dados analisados e as conclusões a apresentadas têm como base a interpretação de legislações vigentes, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), jurisprudências dos tribunais superiores, bem como obras doutrinárias clássicas e contemporâneas no campo jurídico, artigos científicos publicados e relatórios institucionais.

Para tanto, foram utilizados autores como Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano, Paulo Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira, Cristiano Chaves e Rolf Madaleno, que abordam a filiação socioafetiva sob a ótica do afeto e da dignidade da pessoa humana. No campo normativo, foram examinados o Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante a investigação jurisprudencial, esta se concentrou nas decisões do Supremo Tribunal Federal (Tema 622), do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.107.638/SP) no Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça e no Enunciado nº 383 do Conselho da Justiça Federal, permitindo evidenciar a consolidação do instituto. Para demonstrar a



crescente demanda social, o estudo é complementado pela utilização de dados oficiais e estatísticas, como aqueles do Conselho Nacional de Justiça, através do Sistema DataJud, que indicam um aumento nas ações de reconhecimento socioafetivo.

Essa fundamentação normativa e teórica garantiu uma abordagem crítica, sólida e alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro. Pois, conforme aponta Gil (2008), todo trabalho científico se inicia com uma pesquisa bibliográfica consistente, que permite ao pesquisador compreender o estado atual do conhecimento sobre determinado tema.

O método adotado no trabalho foi predominantemente qualitativo, voltado à compreensão dos desafios enfrentados na efetivação do reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva avoenga e seus impactos nas relações de filiação no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, quando necessário, o trabalho incorpora aspectos quantitativos, por meio da análise de dados estatísticos oficiais ou levantamento de indicadores institucionais.

Dessa forma, a adoção de uma abordagem metodológica mista, que combina dados qualitativos e quantitativos, permitiu uma análise mais ampla e consistente, contribuindo para uma compreensão aprofundada dos fenômenos jurídicos investigados. Dessa maneira, a metodologia proposta buscou assegurar a consistência e a profundidade necessárias à investigação acadêmica, alinhando a teoria jurídica às práticas institucionais e normativas.

A combinação entre revisão bibliográfica, análise documental e, quando aplicável, dados quantitativos, permitiu abordar o objeto de estudo de forma crítica, sistemática e fundamentada, com vistas à apontamento de lacunas legislativas e à qualificação dos mecanismos de reconhecimento da paternidade socioafetiva avoenga no Brasil. Essa abordagem metodológica proporcionou suporte adequado para o desenvolvimento da pesquisa, garantindo sua relevância científica e jurídica.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados apontam avanços cruciais na jurisprudência superior, notadamente a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.107.638/SP, que reconheceu a filiação socioafetiva entre avós e netos (STJ, 2.107.638, 2024). O Supremo Tribunal Federal também consolidou a tese da multiparentalidade (Tema 622), afirmando a coexistência de laços biológicos e afetivos. Contudo, a ausência de legislação específica que regule a paternidade socioafetiva avoenga gera incertezas, comprometendo a plena integração do instituto à ordem jurídica.

Assim, na abrangência da temática, foram identificados 06 (seis) autores doutrinários



que atendem aos objetivos abordados, como pode ser verificado no quadro 1:

Quadro 1 - Principais autores doutrinários na área.

Autores	Contribuições
Madaleno (2015)	O afeto configura-se como fato social dotado de relevância jurídica, cuja tutela é necessária à plena realização da pessoa humana. Essa nova concepção do Direito de Família, em consonância com os princípios constitucionais, adota uma perspectiva mais humanista e menos formalista das relações familiares.
Stolze (2022)	A paternidade socioafetiva constitui fenômeno jurídico que admite a coexistência de múltiplos vínculos parentais, permitindo que um indivíduo possua mais de um pai e/ou mais de uma mãe, com efeitos jurídicos em relação a todos. Essa concepção rompe com o modelo tradicional de filiação dual, reconhecendo a pluralidade das estruturas familiares e refletindo a realidade social contemporânea. Trata-se de uma transformação que legitima o afeto como elemento jurídico essencial na constituição das relações familiares.
Dias (2021)	A legitimidade da parentalidade socioafetiva como expressão do afeto e da convivência familiar, reconhecendo que a filiação não se limita ao vínculo biológico, mas decorre também da afetividade e da relação construída entre as partes. Ademais, a multiparentalidade, ao admitir a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, não exime nenhum dos ascendentes, sejam biológicos ou afetivos, do dever de contribuir para o sustento e desenvolvimento dos descendentes.
Lôbo (2018)	A ausência de regras claras compromete a proteção jurídica dos vínculos afetivos, tornando o Direito excessivamente dependente da interpretação da realidade social. Destaca, ainda, a relevância da socioafetividade como critério para a constituição da parentalidade, impondo-se o reconhecimento do afeto na definição das relações familiares.
Teixeira (2010) e Rodrigues (2010)	A convivência afetiva é apta a gerar vínculos dotados de eficácia jurídica, ainda que não haja previsão legal expressa. O afeto, quando exteriorizado por meio de condutas e comportamentos concretos,



	constitui verdadeira fonte do Direito, capaz de produzir efeitos jurídicos reconhecíveis.
Pereira (2025)	O Direito de Família deve valer-se de todas as fontes jurídicas disponíveis, a fim de acompanhar as constantes transformações sociais. Assim, para que se alcance um Direito de Família mais justo e conforme os ideais de justiça, é imprescindível que o ordenamento jurídico incorpore as diversas fontes do Direito, tendo em vista que a lei, em seu sentido estritamente legislativo, revela-se insuficiente para refletir a complexa realidade jurídica e os costumes sociais.

A maior insegurança jurídica decorre do confronto normativo evidenciado entre os Poderes. Enquanto o Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento judicial da filiação avoenga, reforçando a inexistência de vedação legal, o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça veda expressamente este reconhecimento na via extrajudicial, entre ascendentes e descendentes. Este contraste claro impede a formalização célere do vínculo e gera dificuldades para aqueles que buscam a estabilidade familiar.

Nesse viés, verifica-se que a doutrina favorável (como Maria Berenice Dias e Paulo Luiz Netto Lôbo) defende a legitimidade da socioafetividade como critério essencial de parentalidade. Entretanto, a resistência normativa do Conselho Nacional de Justiça impõe barreiras ao reconhecimento registral, limitando o acesso direto ao direito. Lôbo (2018) reforça que a falta de regras claras compromete a proteção desses vínculos, tornando o direito dependente da interpretação da realidade social.

A lacuna legislativa impacta a efetividade dos direitos ao dificultar a sistematização de critérios objetivos, levando à desigualdade e à subjetividade judicial. Isso prolonga processos e gera desgaste emocional, afetando direitos cruciais como os sucessórios e alimentares. Resta evidente a urgência de uma regulamentação clara e eficaz, capaz de assegurar a segurança jurídica e proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo investigou os desafios de compatibilizar a paternidade socioafetiva avoenga com o ordenamento jurídico vigente, concluindo que o reconhecimento deste vínculo é plenamente possível e possui sólido respaldo jurisprudencial. As Cortes Superiores têm



valorizado o afeto e a convivência como elementos centrais que redefiniram o paradigma da parentalidade. A filiação, portanto, transcende a biologia, conforme Maria Berenice Dias (2025), a filiação não decorre apenas do vínculo biológico, mas da afetividade e da construção da relação.

No entanto, a ausência de um regramento específico sobre o tema tem gerado significativa insegurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 2.107.638/SP, avançou ao admitir o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva entre avós e netos (STJ, 2.107.638, 2024). Essa decisão se choca diretamente com o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023), que veda explicitamente o reconhecimento da paternidade socioafetiva entre ascendentes e descendentes na via extrajudicial. Este conflito normativo evidencia a fragilidade do sistema sem uma lei clara.

Sob essa ótica, a ausência de legislação uniforme compromete a previsibilidade e leva à desigualdade na aplicação do direito, dificultando a plena efetivação dos direitos sucessórios e alimentares. Reforça-se, assim, a necessidade urgente de regulamentação legislativa, especialmente diante da crescente demanda social observada nos dados do Conselho Nacional de Justiça (aumento de 21% nas ações de reconhecimento socioafetivo entre 2022 e 2023). É imperativo garantir que o afeto, como valor jurídico, seja tutelado, como salienta Paulo Luiz Netto Lôbo (2025), a ausência de regras claras compromete a proteção desses vínculos, tornando necessário que o direito seja interpretado à luz da realidade social.

Assim, a contribuição central deste artigo reside em sistematizar os avanços jurisprudenciais (Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal) e as lacunas normativas (Conselho Nacional de Justiça). Ao mapear o tema, o estudo fornece subsídios teóricos para o aprimoramento legislativo e a uniformização das práticas interpretativas. Portanto, é inadiável a necessidade de o legislador conferir estabilidade e segurança jurídica ao instituto, garantindo que o Direito de Família, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, proteja efetivamente os vínculos de afeto consolidados.



## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 699.** Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27018184%27>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 834.** Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27021147%27>. Acesso em: 6 out. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado nº 383:** A posse do estado de filho e a afetividade podem ser reconhecidas para efeito de parentalidade socioafetiva avoenga. Brasília, DF: CJF, [20--]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 19 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: RT, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos



Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Multiparentalidade**. [S. l.: s. n.], [20--]. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/multiparentalidade>. Acesso em: 3 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Pluriparentalidade: a realidade ética do afeto**. [S. l.: s. n.], [20--]. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/pluriparentalidade-a-realidade-etica-do-afeto/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Volume 6: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, Luiz Fernando Pimenta; JÚNIOR, Cortez Josmar Rodrigues. A adoção avoenga em prol do melhor interesse do menor, diante da vedação do estatuto da criança e do adolescente. **Libertas Faculdades Integradas**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6, 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GUIMARÃES, Anne Ferreira. **Adoção por ascendentes com base nos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2017. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Afeto, ética, família e o novo código civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo

Horizonte: Del Rey, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Família e Constituição**: Constituição e Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Família e Constituição**: do vínculo biológico ao vínculo afetivo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 41. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 22 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias e suas desproteções**: o direito à convivência familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais do Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Volume 6: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Andamento do Processo RE 898.060 (Tema 622)**.

Incidente 4803092. Brasília, DF: STF, [20--]. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 6 out. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 173-181.